



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1001037-92.2018.5.02.0435

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2019

Valor da causa: \$63,552.48

Partes:

AGRAVANTE: ADILSON RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA

AGRAVANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO: VINICIUS CAMPOI

AGRAVADO: ADILSON RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA

AGRAVADO: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO: VINICIUS CAMPOI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001037-92.2018.5.02.0435 - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

AGRAVANTE : GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

AGRAVADO : ADILSON RIBEIRO BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO

1.RECORRENTE: ADILSON RIBEIRO BARBOSA

2.RECORRENTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ORIGEM: 05ª Vara do Trabalho de São Paulo

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Mérito

Da representação processual

O advogado que assinou eletronicamente o presente recurso, Dr. VINICIUS CAMPOI, OAB/SP nº 223.592, acompanhou a reclamada na audiência realizada em 26/02/2019, caracterizando-se, pois, a hipótese de mandando tácito (Súmula 383, do C. TST). Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Das diferenças salariais (carga transportada)

Em que pese a prova oral acerca do bônus de 1,5%, mencionada ora no apelo, fato é que o reclamante, ao fundamentar o pedido, correlacionou o pagamento da verba à tabela vinda com a exordial, coluna D&P, sustentando que os valores ali descritos não teriam sido adimplidos pela empresa.

No entanto, depreende-se das declarações ofertadas, inclusive presentes no depoimento pessoal do empregado, a quitação da diária (diária e pernoite) aduzida na contestação, circunstância que se coaduna, igualmente, com a prova documental coligida ao feito pelo próprio obreiro, dando conta de demonstrar, em verdade, que não se tratavam referidos importes de bônus por carga transportada.



Assim, não provado o direito, ônus que incumbia ao reclamante (artigo 818, I, da CLT), mantenho a r. sentença.

Dos descansos semanais remunerados

A inicial é clara ao dispor do descanso, após as viagens realizadas, de cinco dias ("*esclarece o reclamante que laborava por vinte e cinco dias no mês, direto, e então descansava por cinco dias*"). E, por outro lado, sobre a rotina desempenhada pelos trabalhadores, a testemunha ouvida indica duração média de 20 dias.

Deste modo, verifica-se que a reclamada cumpriu os ditames legais, com a concessão do repouso de cinco dias consecutivos, que garante não só o descanso semanal remunerado, como o interjornada, na medida em que a prática considerada implica na inobservância de, no máximo, três dsr's, da forma permitida pelo artigo 235-D, da CLT. Rejeito.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Das diferenças salariais (quilômetros rodados)

A prova oral, ao revés do que pretende fazer crer a demandada, corroborou as propalações iniciais alusivas à promessa de pagamento do bônus por quilômetro rodado, que jamais foi remunerado.

Destarte, tendo o autor logrado êxito em se desvencilhar do encargo probatório, nada a reparar.

I - RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão (ID. 3acb7cb), que denegou seguimento ao recurso ordinário, agrava de instrumento a reclamada (ID. 852b251), pugnado pelo processamento e provimento de seu recurso ordinário.

Representação processual comprovada (ID. 9d6ea74).

Contraminuta (ID. d596254), pelo reclamante.

É o relatório.

II - VOTO



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Mérito

Da representação processual

Prospera.

O advogado que assinou eletronicamente o presente recurso, Dr. VINICIUS CAMPOI, OAB/SP nº 223.592, acompanhou a reclamada na audiência realizada em 26/02/2019 (ID. fe82eba), caracterizando, pois, a hipótese de mandado tácito (Súmula 383, do C. TST).

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença (ID. fc826d1), cujo relatório adoto, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente ação, recorre o reclamante (ID. f7902e8) e a reclamada (ID. f10cdb2). O autor pretendendo a modificação no que tange às diferenças salariais (carga transportada) e aos dsr's. A ré, por sua vez, buscando a reforma acerca das diferenças salariais (quilômetros rodados).

Representação processual comprovada (ID. 9d6ea74 e ID. 18f579f).

Depósito recursal e custas processuais recolhidos (ID. 347b84b e ID. 19f2d7a).

Contrarrazões apresentadas (ID. ee601dc e ID. 570e6bf), pelas partes.



É o relatório.

II - VOTO

Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

Mérito

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Das diferenças salariais (carga transportada)

Insiste o reclamante, no apelo, ter direito ao pagamento de bônus na ordem de 1,5% das notas de cargas transportadas, bem como seu reflexo, diante da natureza salarial da parcela, nos demais títulos, para todos os efeitos.

Sem razão.

Isso porque, em que pese a prova oral acerca do bônus de 1,5%, mencionada ora no apelo, fato é que o reclamante, ao fundamentar o pedido, correlacionou o pagamento da verba à tabela vinda com a exordial, coluna D&P (ID. 26503d4), sustentando que os valores ali descritos não teriam sido adimplidos pela empresa.

No entanto, depreende-se das declarações ofertadas (ID. fe82eba), inclusive presentes no depoimento pessoal do empregado, a quitação da diária (diária e pernoite) aduzida na contestação, circunstância que se coaduna, igualmente, com a prova documental coligida ao feito pelo próprio obreiro, dando conta de demonstrar, em verdade, que não se tratavam referidos importes de bônus por carga transportada.

A título de ilustração, cito o mês de junho de 2016, em que temos o pagamento de R\$400,00, de diária e R\$ 550,00, de pernoite (v. ID. 9ecbb7d), mesmo valor (total) encontrado da coluna D&P alusiva ao mês em questão, de R\$955,00 (v. ID. 26503d4).



Assim, não provado o direito, ônus que incumbia ao reclamante (artigo 818, I, da CLT), mantenho a r. sentença.

Dos descansos semanais remunerados

Pugna o autor pelo pagamento em dobro dos descansos semanais remunerados.

Estabelece o artigo 235-D, da CLT:

"Artigo 235-D Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

(...)

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos."

A inicial é clara ao dispor do descanso, após as viagens realizadas, de cinco dias (*"esclarece o reclamante que laborava por vinte e cinco dias no mês, direto, e então descansava por cinco dias"* - ID. 3466f1c). E, por outro lado, sobre a rotina desempenhada pelos trabalhadores, a testemunha ouvida indica duração média de 20 dias, afirmando:

"(...) que o depoente ficava de 15 a 20 dias viajando; que ao retornar não havia qualquer descanso; que o reclamante viajava para locais diferentes, mas o período de duração era praticamente o mesmo (...)".

Deste modo, verifica-se que a reclamada cumpriu os ditames legais, com a concessão do repouso de cinco dias consecutivos, que garante não só o descanso semanal remunerado, como interjornada, na medida em que a prática considerada implica na inobservância de, no máximo, três dsr's, da forma permitida pelo artigo em comento.

Rejeito.



DO RECURSO DA RECLAMADA

Das diferenças salariais (quilômetros rodados)

Afirma a reclamada inexistir nos autos prova das supostas bonificações por quilometragem percorrida, pelo que deve ser rechaçada a respectiva condenação.

Improspera.

A prova oral (ID. fe82eba), ao revés do que pretende fazer crer a demandada, corrobora as alegações iniciais, tendo, a testemunha ouvida a convite do empregado, relatado:

"(...) que foi prometido também que receberia R\$ 800,00 se houvesse um percurso até 7.000 quilômetros mensais e acima disso receberia até R\$ 1.200,00 de acordo com o percurso (...)".

Frágil a alegação recursal no particular, de que, por nunca ter sido paga a parcela, inverossímil a versão apresentada, porquanto, pela inobservância do direito é que trouxe a parte a pretensão em juízo.

Destarte, o autor logrou êxito em se desvencilhar do encargo probatório, devendo remanescer a condenação também neste ponto.

Nada a reparar.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Marta Casadei Momezzo (relatora), Sônia Maria Forster do Amaral (revisora) e Rosa Maria Villa.

III - ACÓRDÃO



ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para **conhecer** do recurso ordinário da reclamada, bem como do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)
MARTA CASADEI MOMEZZO
Desembargadora do Trabalho

snp

